

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.903, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a renovação da carteira nacional de habilitação para condutores domiciliados no exterior.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, composta de três artigos, acrescenta o § 13 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com a finalidade de permitir ao brasileiro condutor de veículos automotores que esteja domiciliado no exterior efetuar os procedimentos de renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação, ou a emissão de uma nova via, nos consulados brasileiros. A cláusula de vigência determina a entrada em vigor da Lei 120 dias após a sua publicação.

Na justificação ao projeto, o autor, deputado Kim Kataguiri, aponta o fato de que, para o brasileiro domiciliado no exterior, a renovação da CNH exige, atualmente, o retorno ao Brasil, implicando altos custos de deslocamento, que se mostram impeditivos para grande número de condutores, havendo casos de brasileiros que perderam boas oportunidades variadas, como as de emprego, por essa razão.

Ressalta o autor que o procedimento de renovação de documentos de habilitação é realizado por meio do serviço consular em diversos países. No Brasil, inclusive, muitos serviços de natureza similar são realizados virtualmente, de forma bem menos onerosa para o cidadão e para o Estado.

Apresentado em 6 de dezembro de 2023, o PL nº 5.903/2023 foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa



* C D 2 4 5 1 8 9 1 2 3 8 0 0 *

Nacional; Viação e Transportes; e Constituição e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Em respeito à transparência legislativa, o presente parecer foi atualizado com novos fatos, após reunião com integrantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE), com vistas a explicar as possibilidades, desafios e outras questões relativas a mais essa atribuição administrativa no Corpo Consultar brasileiro em todo o mundo.

É o Relatório. Passo ao Voto.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme competência material da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional inscrita nas alíneas “a” e “b” do inciso XV do art. 32 do RICD, cabe a este Colegiado a análise e manifestação quanto ao mérito do PL nº 5.903, de 2022, que busca acrescentar o § 13 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com a finalidade de permitir ao brasileiro condutor de veículos automotores que esteja domiciliado no exterior efetuar os procedimentos de renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação, ou a emissão de uma nova via, nos consulados brasileiros.

A autoridade consular é, na sua jurisdição (território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares), o agente do Governo brasileiro perante as autoridades locais e a comunidade brasileira nela residente. A autoridade consular deve zelar para que os brasileiros dentro de sua jurisdição possam gozar, plena e eficazmente, respeitada a legislação local e, no que for cabível, dos direitos previstos na Constituição Federal e demais normas legais do Brasil.

Entre as funções consulares está a de “agir na qualidade de notário e oficial de registro civil e exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor”, conforme dita o art. 5º, alínea “f” da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967) e a alínea “f” do § 2.1.6 do Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), do Ministério das Relações Exteriores. Entre as funções consulares de caráter notarial incluem-se o registro de nascimento, casamento e óbito, emissão de procurações, atestados e outros atos notariais.



* C D 2 4 5 1 8 9 1 2 3 8 0 0 *

Entre as funções administrativas, incluem-se, por exemplo, a de “efetuar o registro provisório de propriedade de embarcações adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras no exterior”, “efetuar a inscrição provisória de embarcações adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras no exterior” (§ 9.1.2 do Regulamento Consular Brasileiro do Ministério das Relações Exteriores – RCB, aprovado pela Portaria nº 428, de 15 de dezembro de 2022) e, ainda, “desempenhar as funções de juízes eleitorais, em seus aspectos administrativos (artigo 227 do Código Eleitoral), de supervisor e administrador de local, transmitir o resultado das eleições e desmontar as seções” (§ 8.5.2 do RCB/2022).

Como se observa dos exemplos colhidos, o acréscimo de competência consular de natureza meramente administrativa para a entrega da CNH não seria incompatível com o feixe de atribuições inerentes ou de competências conferidas por lei à atividade consular.

Nesse sentido, digno de referência o fato de que o procedimento de renovação de habilitação de motorista por via consular, online ou por correspondência é adotado em alguns países, como Austrália, Canadá, Espanha, França, Filipinas, Países Baixos, entre outros, sujeito a determinadas condições e restrições, como o tempo decorrido da saída do país, o país de residência e o caráter da permanência, a idade do condutor, o número de renovações permitidas e o prazo de validade e outras.

Em regra, os casos de renovação de documento de habilitação por via consular buscam alcançar os emigrantes que residam temporariamente em outro país. Para os turistas que visitem países signatários da Convenção sobre Trânsito Viário, de 1968, conhecida como Convenção de Viena, que estabelece o princípio da reciprocidade de reconhecimento da habilitação de condução de veículos automotores, basta portar o passaporte, o documento de habilitação original válido e, eventualmente, uma Permissão Internacional para Dirigir (PID), para que possam conduzir veículos legalmente.

Os residentes temporários e permanentes podem submeter seus documentos originais a um processo de reconhecimento ou conversão no país de residência, no caso de existirem acordos bilaterais que permitam esse procedimento, ou se submeter a um processo ordinário de exames práticos e teóricos para obtenção do documento no novo país. Para os emigrantes em estada curta, a expiração do documento de habilitação original pode ensejar problemas para a conversão e também para quando



* C D 2 4 5 1 8 9 1 2 3 8 0 0 *

retornarem ao país natal, não sendo economicamente viável para a maioria arcar com os custos da viagem ao país de origem só para a renovação da habilitação.

Para os residentes permanentes, esse não parece ser um problema significativo, uma vez que já terão uma habilitação no seu país de residência e poderão fazer uso dela para viagens curtas ao país natal.

Contudo, hoje, a legislação de trânsito considera indispensável para a renovação da CNH o exame de aptidão física e mental para aferir as condições do condutor (art. 159, § 10, CTB), não sendo viável economicamente que as repartições consulares passem a dispor de médicos certificados exclusivamente para a realização destes exames e tampouco há viabilidade para que o MRE indique ao condutor clínicas em todos os locais onde há repartição consular do Brasil. Cumpre destacar que, no Brasil, as clínicas são credenciadas pelos DETRANS - órgão com competência estadual.

Desse modo, no âmbito de competência desta Comissão, apesar de tratar-se de iniciativa meritória, a iniciativa do PL nº 5.903/2023 encontra óbices atinentes ao escopo de atuação do Ministério de Relações Exteriores, além de aspectos que se chocam com as normativas estabelecidas pelos órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Trânsito que detém competência primária sobre o tema. Seria necessário que o órgão competente encontre solução para os gargalos relativos a como realizar, no exterior, os exames oftalmológico e psicotécnico, ou mesmo de direção, requeridos para a renovação do documento de habilitação nacional.

Ante o exposto, **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.903, de 2023.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
 Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245189123800>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 4 5 1 8 9 1 2 3 8 0 0 *